

TC 009.213/2011-2

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, prefeito municipal, de demais responsáveis indicados na peça 171

Procurador: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº 6.679 (peça 45), Sheila Mildes Lopes, OAB/DF nº 23.917 (peça 63) e outros (peças 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 91, 154)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 2678/2010 – Plenário (peça 24), em virtude das irregularidades descritas no item 9.2.1 no referido Acórdão.

2. O Referido Acórdão determinou a audiências e citação dos seguintes responsáveis, pelos motivos a seguir descritos:

a) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 113/2005, Renê Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e das licitantes Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. e Procarde Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 1.1. do relatório de fls. 151/259;

b) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 138/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem projeto básico (item 2.2. do relatório de fls. 151/259), e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e Barros Construções e Empreendimentos Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 2.1 do relatório de fls. 151/259);

c) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 184/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao lançamento de licitação sem

projeto básico (item 3.2. do relatório de fls. 151/259), e desses mesmos responsáveis em conjunto com as licitantes F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e F.F. Serviços e Construções Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 3.1 do relatório de fls. 151/259);

d) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 056/2007, Renê Ribeiro da Cruz, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda., F.F. Serviços e Construções Ltda., V.E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 4.1. do relatório de fls. 151/259;

e) audiências dos membros da comissão de licitação condutora do Convite nº 033/2009, Othon Luiz Machado Maranhão, Alexandre Henrique Pereira da Silva e Jovan Balby Cunha, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes V. E de Sousa Pereira & Cia. Ltda., Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. e F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, conforme relatado no item 5.1. do relatório de fls. 151/259;

f) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e do coordenador de obras e paisagismo Antonio dos Reis, sem prejuízo de inclusão de outros responsáveis solidários a serem identificados após as diligências necessárias, se for o caso, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, na forma relatada no item 5.2 relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 118.342,50

- Data da ocorrência: 30/6/2009

3. Em cumprimento à determinação supra, expediram-se as notificações aos responsáveis, sintetizadas em planilha anexa (peça 171), a qual contém o andamento e identificação processual das comunicações realizadas.

4. Tal providência permitiu-nos verificar que ainda não consta a devida comprovação da notificação da empresa Procarde Construções Ltda., apesar dos sucessivos esforços desta Secretaria em promover a notificação de tal empresa, materializados no envio dos Ofícios 3701/2011 (peça 144), Ofício 4630/2011 (peça 146), Ofício 131/2012 (peça 148), Ofício 838/2012 (peça 162), Ofício 1176/2012 (peça 166) e Ofício 1462/2012 (peça 169).

5. A efetiva notificação dos responsáveis é indispensável ao regular prosseguimento do processo, permitindo aos mesmos que exercitem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6. Ressalte-se que o Ofício 1462/2012 consta no sistema radar Comunicações do TCU como devolvido ao remetente- destinatário não localizado.

7. Considerando que é não é razoável que o esforço de comunicação processual prossiga indefinidamente, bem como em face terem sido feitas tentativas de comunicação nos endereços da empresa e respectivo representante (peças 144, 146, 148, 162, 166 e 169), associado ao fato de não se terem detectados novos endereços (peça 168), e considerando que os demais responsáveis já apresentaram alegações de defesa e/ou razões de justificativa, propõe-se, preliminarmente, seja feita cobrança aos Correios para que encaminhe ao TCU o respectivo envelope referente ao mencionado



Ofício, após o que, caso na efetivada a devida comunicação, proceda-se à notificação por edital, conforme previsto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/92.

São Luís, 13 de setembro de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Matr. 7713-5